



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 261

Processo nº	12045.000269/2007-33
Recurso nº	144.482 Voluntário
Matéria	Salário-de-Contribuição. órgão Público.
Acórdão nº	205-00.522
Sessão de	09 de abril de 2008
Recorrente	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida	DRP Goiânia/GO

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29, 07, 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

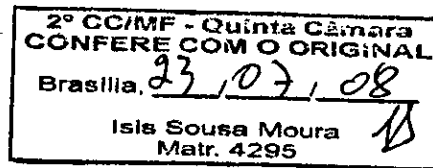
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

Ementa: LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA.

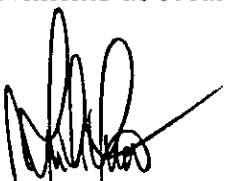
O lançamento encontra-se revestido das formalidades legais, em consonância com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto: artigo 33, caput, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, e artigo 37, caput do mesmo diploma legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

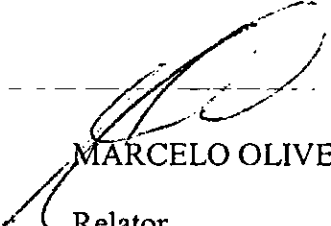


ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, II) negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

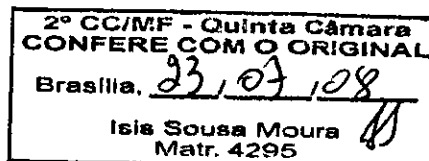
Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Goiânia/GO, Decisão-Notificação (DN) 08.401.4/0241/2006, fls. 0234 a 0242, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 082 e 083, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, referentes à contribuição da empresa, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho (SAT, até a competência 06/1997) e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (para as competências a partir de 07/1997).

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 092 a 096, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, solicitando esclarecimentos à fiscalização, fl. 0105.

A fiscalização emitiu Relatório Fiscal Complementar, fls. 0108 a 0109, enviando cópia à recorrente e reabrindo seu prazo para defesa, fl. 0113.

A DRP solicitou a fiscalização a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência (MPF-D), pois o mesmo é de emissão obrigatória no presente caso, assim como seu envio ao recorrente, fls. 0114.

Assim a fiscalização procedeu, fl. 0115.

A recorrente apresentou nova impugnação, fls. 0124 a 0128.

Antes da decisão, a DRP solicitou esclarecimento à fiscalização, assim como determinou que a recorrente fosse cientificada e que fosse reaberto seu prazo para defesa, fls. 0129 a 0130.

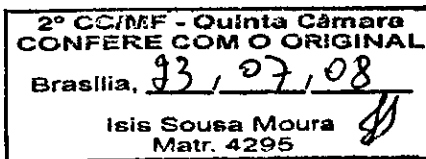
Novamente, assim a fiscalização procedeu, fls. 0131 a 0179.

A recorrente apresentou nova impugnação, fls. 0184 a 0188.

Antes da decisão, a DRP solicitou esclarecimento à fiscalização, assim como determinou que a recorrente fosse cientificada e que fosse reaberto seu prazo para defesa, fls. 0191.

Novamente, assim a fiscalização procedeu, fls. 0192 a 0221.

A recorrente apresentou nova impugnação, fls. 0227 a 0232.



Finalmente, a DRP analisou o lançamento e decidiu pela procedência do mesmo, fls. 0234 a 0242.

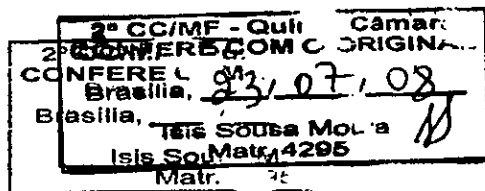
Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0247 a 0250, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A decisão é injusta e divorciada do bom senso e da correta aplicação da justiça;
2. O Relatório de Débito não apresenta a clareza imprescindível à apresentação de defesa, em flagrante desrespeito ao Princípio da Ampla Defesa;
3. No Demonstrativo Analítico do Débito (DAD) não fica claro quais as diferenças relativas ao SAT que estão sendo cobradas, sem apontar, como deveria, se tal débito ocorreu por erro de cálculo ou por erro de aplicação de alíquota;
4. O lançamento não deve ensejar qualquer dúvida ao sujeito passivo, além do mais, é imprescindível que esteja revestido de todas as formalidades legais, sob pena de nulidade;
5. Questiona qual o débito realmente apurado pela fiscalização previdenciária, cujo lançamento se pretende validar?
6. Em face do exposto, requer que se torne insubsistente o presente lançamento.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0254 a 0257, onde, em síntese, mantém a decisão proferida e envia o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A recorrente afirma que o lançamento não apresenta a clareza necessária para a apresentação de defesa, em flagrante desrespeito ao Princípio da Ampla Defesa, pois no Demonstrativo Analítico do Débito (DAD) não fica claro quais as diferenças relativas ao SAT que estão sendo cobradas.

Não há razão na alegação da recorrente.

No Demonstrativo Analítico do Débito (DAD), fls. 004 a 035, há, com riqueza de detalhes, a demonstração de quanto está sendo lançado em relação às diferenças de SAT.

Inclusive há o detalhamento da alíquota que está sendo aplicada em cada levantamento.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008

MARCELO OLIVEIRA

Relator